



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001512-45.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante EURICO EDIONE ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1001512-45.2024.8.26.0168

Apelante: Eurico Edione Rosa

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Dracena - 1ª Vara

Voto nº 5.049

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. ACIDENTE TÍPICO. LESÃO NA FALANGE DISTAL DO DEDO INDICADOR DA MÃO ESQUERDA. 1. RECURSO DO AUTOR. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. BENEFÍCIO INDEVIDO. JULGADOS DESTA E. CÂMARA ESPECIALIZADA. 2. ISENÇÃO DO SEGURADO QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelo do segurado. Concessão de auxílio-acidente. Incapacidade laborativa afastada. Prova pericial contundente negando a existência de incapacidade laborativa ou maior esforço na realização das atividades laborais do segurado. Preservação dos movimentos de força e preensão dos dedos da mão afetada. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. Benefício indevido.

2. Segurado isento do pagamento das verbas de sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

3. Sentença de improcedência mantida, com observação de que o segurado está isento do pagamento das verbas de sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de **recurso de apelação** de EURICO EDIONE ROSA interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, *Juíza Aline Tabuchi da Silva*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Houve condenação

do vencido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade pela gratuidade judiciária (fls.151/155).

Apela **o segurado** requerendo, em síntese, a reforma do julgado, ante a existência de efetiva incapacidade laborativa parcial e permanente (redução da capacidade laboral) decorrente do acidente de trabalho. Aduz que o laudo pericial não avaliou adequadamente o caso e está equivocado. Além disso, o fato de se tratar de lesão mínima não obsta à concessão do auxílio-acidente. Requer o provimento do recurso para condenar a autarquia a concessão de auxílio-acidente (fls. 164/167).

Não foram apresentadas as contrarrazões pelo INSS (fl. 174).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo**, mas somente singela observação ao final especificada.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício, exercendo a função de montador de móveis, sofreu acidente de trabalho típico em 20/2/2020, com fratura no dedo médio e amputação da falange distal do dedo indicador da mão esquerda, apresentando redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, emitida pelo empregador (fls. 9/10).

O INSS concedeu ao autor o benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período compreendido entre 8/3/2020 e 22/5/2020 (fl.123).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Diogo Domingues Severino* (fls.107/111), **atestando a inexistência de redução da capacidade laborativa** ou de sequela incapacitante no autor.

Confira-se o tópico conclusivo do respectivo parecer técnico:

“Conclusão:

Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, documentos anexados ao processo, além de exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciado não apresenta incapacidade para realizar atividades laborais, assim como não tem redução, mesmo que mínima, de sua capacidade para o trabalho.

Vítima de acidente de trabalho em 20/02/2020, ocasião na qual lesionou a ponta do dedo indicador esquerdo, sem atingir a falange distal. Não há sequela capaz de reduzir a sua capacidade laboral. Da mesma forma, não há enquadramento nas situações previstas no Anexo III do Decreto 3.048/1999.” (fl.110)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

O **nexo de causalidade** é incontroverso ante a emissão de CAT pelo empregador, somado ao teor conclusivo do laudo pericial, relacionando a moléstia ao acidente de trabalho narrado, além da concessão administrativa de benefício por incapacidade temporária de natureza acidentária.

Quanto à **incapacidade laborativa**, contudo, restou cabalmente afastada, apontando o *expert* que não há prejuízo funcional que implique redução da capacidade do autor para o desempenho do trabalho habitual, nem o emprego de maior esforço para a prática laborativa.

Neste sentido, por ocasião do exame físico, declarou o vistor judicial que o autor sofreu lesão no dedo indicador da mão esquerda, porém sem necessidade de correção cirúrgica, somente sutura. Sustentou que **a moléstia está localizada na ponta do dedo indicador esquerdo, sem atingir a falange distal, o que não lhe causa limitação ou reduz a sua capacidade para o trabalho** (fl.109).

Anotou, ainda, o perito do Juízo que não houve perda de mobilidade da mão esquerda do segurado, não ocorre perda óssea, unha parcialmente mantida, havendo pequena porção amputada. Em arremate, a força muscular está mantida, assim como a mobilidade das articulações, encontrando-se a lesão consolidada (fl.109).

Concluiu o *expert* que o segurado se encontra capaz para o trabalho e que o quadro atual não gera alterações clínicas passíveis de causar redução da

capacidade laboral.

A despeito da irresignação do segurado, os documentos acostados aos autos não foram capazes de infirmar as conclusões apresentadas pelo *expert* do Juízo, mormente porque o laudo pericial especifica os testes propedêuticos realizados e as conclusões são embasadas em critérios científicos.

Além disso, analisando o conjunto probatório, não se pode dizer que a conclusão está divorciada das demais provas contidas nos autos, não havendo qualquer argumento que, de modo concreto, viabilize dúvida no que concerne ao trabalho efetuado. Ao revés: todos os documentos médicos foram considerados e, ainda assim, não impediram a conclusão no sentido de determinar que o autor está apto ao exercício de suas atividades laborais, apontando o *expert* que não há prejuízo funcional que implique em redução da capacidade para o trabalho do segurado.

Necessário registrar que a mera existência de queixas algícas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Outrossim, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do auxílio-acidente, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que **"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a**

lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

Todavia, diversamente do quanto aduzido pela parte recorrente, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Não havendo redução da capacidade laboral, incabível a concessão do auxílio-acidente, pois o que se ora analisa é a existência de incapacidade laborativa resultante do acidente de trabalho ou da doença profissional e não a lesão em si.

Nesse sentido, seguem julgados desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público que são aplicáveis à espécie:

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÃO DO TERCEIRO QUIRODÁCTILO DIREITO. ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL, NÃO INFIRMADA POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E CONVICÇÃO MOTIVADA. REQUISITOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. Recurso do autor. Acidente do trabalho típico. Atividades habituais de motorista de ônibus. Lesão do dedo médio direito. Preservação das funções de força e mobilidade do segmento. Ausência de deformidades. Teor conclusivo da perícia médica judicial, não impugnada cientificamente por assistente técnico. Desnecessidade de repetição da prova. Princípios da livre admissibilidade das provas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e convicção motivada (art. 370 e 371, do CPC). Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1051270-18.2022.8.26.0053; Relator Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)

APELAÇÃO CÍVEL - Acidentária – Acidente típico - Lesão no polegar da mão esquerda do obreiro – Concessão de "auxílio-acidente" – Inadmissibilidade – Ausência de incapacidade indicada categoricamente pelo teor da perícia médica elaborada nos autos - Aplicação ao caso, ademais, do art. 373, I, do novo Código de Processo Civil – Precedentes – Realização de nova perícia médica com outro profissional – Desnecessidade – Ação julgada improcedente – Apelo do autor – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível nº 1012670-25.2022.8.26.0053; Relator Des. Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 15/5/2023; Data de Registro: 15/5/2023)

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico (sequelas decorrentes da amputação da falange distal do quinto dedo da mão esquerda) – Incapacidade laborativa afastada pela perícia – Indenização acidentária indevida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1000570-97.2022.8.26.0486; Relator Des. Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 24/5/2023; Data de Registro: 24/5/2023)

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Sequela de lesão em 2º quirodáctilo esquerdo. Inexistência de redução da capacidade laboral ou necessidade de emprego de maior esforço, por força da lesão acidentária. Prova pericial contundente. Benefício indevido. DESPESAS PROCESSUAIS. Autor isento do pagamento das verbas de sucumbência. Artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação. (TJSP, Apelação Cível nº 1008510-73.2017.8.26.0362; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 28/3/2023; Data de Registro: 28/3/2023)

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico comprovado –

Ausência de sequelas incapacitantes – Improcedência mantida. SUCUMBÊNCIA DO SEGURADO – Ação acidentária – Isenção ampla, inclusive quanto aos honorários advocatícios – Inteligência do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 – Art. 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003 – Súmula 110/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível nº 1007042-17.2019.8.26.0229; Relator Des. Antônio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/3/2023; Data de Registro: 21/3/2023)

A r. sentença merece, contudo, singela observação.

O autor foi condenado ao ressarcimento das verbas de sucumbência, todavia o segurado está isento do pagamento de quaisquer custas, despesas processuais e verba honorária, nos termos do parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91.

Ante a previsão legal específica, não há que se aplicar o disposto no art. 98 do CPC, nem mesmo as disposições da Lei nº 13.876/19, art. 1º, inciso I, afetas somente aos benefícios assistenciais ou de natureza previdenciária, de competência da Justiça Federal, ainda que por delegação.

Isso porque a Lei nº 8.213/91 buscou tornar mais vasto o acesso do segurado ao Poder Judiciário, em conformidade com os postulados constitucionais de amplo acesso à Justiça, não fazendo qualquer exigência ou condição para o exercício deste direito.

Referido benefício é, inclusive, mais amplo do que aquele previsto no art. 98 do CPC, que revogou parcialmente a Lei nº 1.060/50, porque inexistentes as restrições dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Havendo isenção tributária, não há que se falar no pagamento pela parte segurada, em qualquer fase e instância do processo acidentário, de custas, despesas processuais, honorários advocatícios ou salários do perito.

Destarte, impositiva a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos, escoreita na solução da lide, **anotando-se a observação** de que o segurado está isento do pagamento das verbas de sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do **segurado, com observação**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator